



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

INDICATIVO Nº **327** /2023

AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (Minuta em anexo), Institui o auxílio resgatado às famílias de crianças ou adolescentes resgatados em condições de trabalho análogas à escravidão ou em situação de trabalho infantil e dá outras providências, no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) apontam que, em 2022, cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes, entre cinco e dezessete anos de idade, se encontravam em situação de trabalho infantil em nosso País, das quais 709 mil estão nas consideradas piores formas de trabalho infantil.

As referidas piores formas, nos termos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 6.841, de 12 de junho de 2008, que, em seu artigo 3º, considera como piores formas de trabalho infantil:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Como destacado em tópicos anteriores, incluem-se nas piores formas de trabalho infantil “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão”.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego apontam que mais de 56 mil pessoas foram resgatadas em condições de trabalho análogas à de escravo nos últimos 25 anos no Brasil, incluindo pessoas com menos de 18 anos de idade. Ademais, dados do seguro-desemprego trabalhador resgatado apontam que o “ período de 2004 a 2020, 94% dos trabalhadores resgatados são homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos” .

As famílias destas crianças e adolescentes, por vezes, também são submetidas às mesmas condições de trabalho em razão de sua vulnerabilidade socioeconômica, o que faz com que estas pessoas se sujeitem a tais condições de trabalho, ofendendo, diretamente, a sua integridade e a dignidade.

Desta forma, o mencionado auxílio traz a possibilidade de que estas famílias se estruturem, em um período mediano de tempo, permitindo que, além da profissionalização e emprego dos responsáveis, as crianças ou adolescentes se dediquem integralmente aos estudos. Além disso, é salutar que o presente projeto é de baixo custo, haja vista que o número de crianças e/ou adolescentes resgatados em tais condições na Paraíba, felizmente, não é de grande quantidade, o que, evidentemente, viabiliza economicamente a presente proposta. violência.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Visto que se trata de norma que visa criar uma ajuda financeira às famílias cujas crianças e/ou adolescentes que estiverem em condição indigna de exploração laboral, apresentamos em forma de Projeto de Indicação, por mandamento expresse do artigo 24, XV, de nossa Constituição Cidadã.

Quanto a matéria, é indiscutível a sua importância para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, mas também de suas famílias, motivo pelo qual contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2023.

Assinatura manuscrita de Cida Ramos em tinta azul.

CIDA RAMOS

Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI _____/2023

**INSTITUI O AUXÍLIO RESGATADO ÀS
FAMÍLIAS DE CRIANÇAS OU
ADOLESCENTES RESGATADOS EM
CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À
ESCRavidÃO OU EM SITUAÇÃO DE
TRABALHO INFANTIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, NO ESTADO DA PARAÍBA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o auxílio resgatado às famílias de crianças ou adolescentes resgatadas em condições de trabalho análogas ao de escravo ou em situação de trabalho infantil.

§1º Para os fins da presente Lei, considera-se trabalho escravo infantil as condutas previstas no artigo 149 o do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando praticadas contra criança ou adolescente.

§2º Para os fins da presente Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos incompletos e o adolescente as pessoas até 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 2º O auxílio que trata o do artigo 1º desta Lei será destinado às famílias que, por conta da exploração das crianças ou adolescentes que dela fazem parte, se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. O resgate da criança e/ou adolescente na situação prevista no caput do artigo 1º é comprovação suficiente da vulnerabilidade socioeconômica, devendo tal resgate ser comprovado mediante o termo de



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

autuação, no caso de fiscalização feita pela inspeção do trabalho, ou de relatório, quando o resgate se der por outro órgão.

Art. 3º O auxílio será destinado às famílias das crianças e/ou adolescentes que tenham sido resgatadas. em condições de trabalho análogas à escravidão ou em situação de trabalho infantil pela Fiscalização do Trabalho, por ação do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal ou de qualquer outro órgão competente para tal.

Art. 4º Será dada preferência no atendimento e na concessão do referido auxílio para a família cuja criança ou adolescente resgatado seja pessoa com deficiência.

Art. 5º O benefício concedido será no valor do salário-mínimo vigente, por período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica do serviço social que acompanha a família da vítima.

Parágrafo único. O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 6º São obrigações da família beneficiária do auxílio:

I - afastar as crianças e/ou os adolescentes da família de qualquer atividade laboral proibida para a idade;

II – participar de todos os programas indicados pela autoridade competente; e

III – manter todas as crianças e/ou adolescentes do núcleo familiar devidamente matriculadas e frequentando a escola.

Art. 7 A criança ou o adolescente resgatado, bem como seus familiares, devem ter suas identidades e localizações preservadas.

Art. 8 O retorno da criança ou adolescente a qualquer forma de trabalho proibida pela legislação. acarretará, imediatamente, na suspensão do benefício referido no caput do artigo 1 desta Lei.

Art. 9 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias o . próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo estadual regulamentará, no que couber, a presente Lei dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

: